



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907089/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.184 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-109.341 - 1ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 31 de julho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas por meio dos PER/DCOMP 13411.40197.140207.1.3.02-8080, 09336.67392.140307.1.3.02-0587 e 16869.86907.180507.1.3.02-9204 através das quais a interessada pleiteia crédito

que alega possuir de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 27.085,18 com débitos nelas declarados.

De acordo com o Despacho Decisório n.º de rastreamento 952482285 (fl. 22) proferido pela DEINF São Paulo e emitido em 09/09/2011, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista não ter sido apurado crédito disponível.

Consta do referido Despacho que:

Para apurar as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

IMP. CREDITO	IP EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PADAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.058,56	752,02	0,00	0,00	0,00	43.810,58
CONFIRMADAS	0,00	602,89	752,02	0,00	0,00	0,00	1.354,91

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.085,18. Valor na DIPJ: R\$ 27.085,18.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.810,58.
IRPJ devido: R\$ 18.725,40.
Saldo do Saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Cientificada do referido Despacho em 21/09/2011 (cópia do A.R. - fl. 23), apresentou a interessada, em 29/09/2011 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fl. 02, juntamente com os documentos de fl. 03/21, na qual alega, em síntese, que “a diferença no valor de R\$ 42.455,67 refere-se aos recolhimentos por ela efetuados utilizando o código da receita 8045 devidamente declarados nas DCTF do 1º semestre e do 2º semestre, como também declarados na DIRF 2007 ano-calendário 2006, solicitando, assim, que seja acolhida a impugnação.”

A 1ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes a seguir:

(...)3 – DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO:

De acordo com o Despacho Decisório n.º de rastreamento 952482285 (fl. 22) proferido pela DEINF São Paulo e emitido em 09/09/2011, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista não ter sido apurado crédito disponível relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 42.455,67 refere-se a retenção de IRRF não confirmada. Do total de IRRF no montante de R\$ 43.058,56 informado no PER/DCOMP 13411.40197.140207.1.3.02-8080 (com demonstrativo de crédito), foi ratificada a importância de R\$ 602,89.

Consta no PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito (fl. 24/25), parte integrante do Despacho Decisório em questão, relativamente à parcela não confirmada, que:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.653.450/0001-96	8045	42.455,67	0,00	42.455,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		42.455,67	0,00	42.455,67	

No que tange à dedutibilidade do IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, cabem as seguintes considerações.

O art. 2º, §4º, III, da Lei n.º 9.430/1996, assim dispõe:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts; 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...) III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

E, como regra geral relativa à tributação na fonte, reproduz-se o art. 943 § 2º, do Decreto nº 3.000, 1999 (hoje art. 988 do Decreto nº 9.580, de 2018 – RIR 2018):

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os art. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...) § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Por sua vez, quanto à tributação na fonte relacionada a Comissões e Corretagens pagas à Pessoa Jurídica (código de receita 8045), assim determina o art. 651 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999 (hoje, art. 718 do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018):

“Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º): I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; (...) § 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica. (...)”

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, com alterações posteriores, dispõe que:

“O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições do art. 53, I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e do art. 2º do Decreto Lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969,

Resolve:

1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens.

f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

3. Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena.

4. O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei nº 7.450/1985) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. (...)”

Complementando a normatização do tema, cita-se a Instrução Normativa SRF nº 493/2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, que dispunha sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF):

“Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;

h) prestação de serviços de administração de convênios; (...)”

“Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano

subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.”

Extraí-se, ainda, do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon 2005 (disponível no site www.receita.fazenda.gov.br):

Código 8045 - Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários emitidos, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de “a” a “h”.

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Do anteriormente exposto, tem-se que:

- os pagamentos de comissões e corretagens que estão sujeitos à sistemática de retenção a cargo do próprio beneficiário são apenas aqueles decorrentes de: — a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa; b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias; c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a

pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; d) operações de câmbio; e) vendas de passagens, excursões ou viagens; f) administração de cartões de crédito; g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; e h) prestação de serviço de administração de convênios (art. 53, inciso I, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, c/c o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 153, de 05/11/1987);

- e, em se tratando de pagamento de comissões e corretagens realizado a qualquer outro título, a responsabilidade pela retenção cabe à fonte pagadora. E, em se tratando de pagamentos de comissões e corretagens que estão sujeitos à sistemática de retenção a cargo do próprio beneficiário, verifica-se que:

- as importâncias pagas a título de comissão constituem fato gerador da retenção do imposto de renda na fonte;

- o imposto retido é considerado antecipação do devido no encerramento do período;

- o recolhimento do imposto cabe à pessoa jurídica que receber as comissões;

- é responsabilidade da pessoa jurídica que recebeu a comissão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago (fontes pagadoras) documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior;

- é obrigação da pessoa jurídica que pagou as comissões (fonte pagadora) enviar para pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;

- o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, limita-se a alegar que a o valor de R\$ 42.455,67 refere-se aos recolhimentos por ela efetuados utilizando o código de receita 8045 devidamente declarados nas DCTF do 1º semestre e do 2º semestre: não comprova, portanto, ter enviado para as fontes pagadoras o documento estabelecido pelo art. 16 da IN SRF nº 493, de 2005, nem tampouco apresenta comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, como determinado pelo art. 942 do RIR/1999, documento hábil para comprovar o IRRF a ser deduzido na apuração do IRPJ devido no ano-calendário.

Somente para registrar, ainda que tivessem sido exibidos comprovantes de arrecadação relativos ao IRRF – código de receita 8045, não seria possível se certificar que os recolhimentos teriam decorrido de retenções efetuadas pela interessada na condição de beneficiária, ainda mais quando não é viável a identificação de qual(is) teria(m) sido a(s) a(s) fonte(s) pagadora(s), já que no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 13411.40197.140207.1.3.02-8080 e da Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2006 ativa (ND 0000703376) entregue em 25/06/2007 ela informou o seu próprio CNPJ como Fonte Pagadora dos rendimentos relativos ao código de receita 8045 – comissões e corretagens.

Ademais, a simples comprovação dos recolhimentos não demonstraria qual seria o montante do(s) rendimento(s) a ele(s) correspondente(s) e, conseqüentemente, se este(s) foi(ram) devidamente oferecido(s) à tributação no período correspondente, condição esta necessária à sua dedução do imposto devido.

4 - DA CONCLUSÃO:

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório nº de rastreamento 952482285 (fl. 22), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, *in verbis*:

(...)

Desde 1986 a 2015 tenho conhecimento de que o contribuinte Moeda Sociedade Corretora de Câmbio Limitada, emitia um documento, na sua maioria quinzenalmente, denominado Nota de Corretagem de Câmbio, neste documento consta seu número, discriminação dos serviços de corretagem de câmbio, o valor a ser pago, o valor retido do imposto de renda na fonte e o fundamento legal, informando ao tomador do serviço que o imposto de renda na fonte será recolhido pelo prestador de serviços de acordo com seu fundamento legal.

De acordo com o período estabelecimento pela Receita Federal do Brasil a Moeda recolheu o Imposto de Renda na Fonte, através de um documento denominado DARF informado o código do tributo (8045), o período de apuração, seu vencimento e valor, emite, também, uma declaração denominada DCTF informando o código do imposto (8045), período de incidência, seu débito e seu recolhimento, declara, também através de uma declaração denominada DIPJ onde declara o total de sua receita de prestação de serviços e o total do imposto retido na fonte, todas essas informações, estão na base de dados da Receita Federal do Brasil

Devemos, também, informar que a impugnação apresentada esta baseada em valores e declarações constantes na base de dados da Receita Federal, não sendo, portanto, a necessidade de anexar documentação comprobatória dos fatos apresentados.

A Receita Federal do Brasil exigiu dos contribuintes que retém e consequentemente recolhem o imposto de renda retido na fonte de seus empregados, autônomos, alugueis, serviços tomadas de pessoas jurídicas e outros a prestar informações, anualmente, a Receita Federal do Brasil, através de uma declaração denominada DIRF.

Ocorre que essas pessoas jurídicas tomadores de serviços da Moeda entendem que não devem declarar, porque não retiveram e não recolheram o referido imposto, então, não declaram.

O contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigações acessórias por terceiros

Encaminhamos anexo, ACÓRDÃO 02.101.814 DA 2ª TURMA DRJ/BHF e ACÓRDÃO 02.101.813 DA 2ª TURMA DRJ/BHF, para sua jurisprudência.

À vista de todo o exposto, espera seja recebido a acolhido o presente recurso, para fins de ser julgado PROCEDENTE o pedido contido na impugnação

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ cujo pedido foi transmitido pelos PER/DCOMP 13411.40197.140207.1.3.02-8080, 09336.67392.140307.1.3.02-0587 e 16869.86907.180507.1.3.02-9204 no valor de R\$ 27.085,18 com débitos nelas declarados do ano-calendário de 2006.

Conforme relatório na manifestação de inconformidade, o contribuinte alega, em síntese, que “a diferença no valor de R\$ 42.455,67 refere-se aos recolhimentos por ela efetuados utilizando o código da receita 8045 devidamente declarados nas DCTF do 1º semestre e do 2º semestre, como também declarados na DIRF 2007 ano-calendário 2006, solicitando, assim, que seja acolhida a impugnação.”

Importante destacar, em que pese o contribuinte tenha trazido diversos comprovantes de arrecadação do ano de 2006 (e-fls. 84/100), tais comprovantes não são suficientes para comprovar o saldo negativo, tendo em vista que no próprio Acórdão combatido o relator já havia pontuado que:

(...)Ademais, a simples comprovação dos recolhimentos não demonstraria qual seria o montante do(s) rendimento(s) a ele(s) correspondente(s) e, conseqüentemente, se este(s) foi(ram) devidamente oferecido(s) à tributação no período correspondente, condição esta necessária à sua dedução do imposto devido (...)

Para além disso, o recorrente não fez qualquer correlação entre os documentos anexados no Recurso com os fundamentos nele inserto, razão pela qual findou por não trazer elementos capazes de infirmar ou modificar o julgamento na instância *a quo*.

Por essa razão, tendo em vista que o recorrente repete as mesmas alegações insertas na Manifestação de Inconformidade e por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na parte que enfrenta o mérito:

(...)3 – DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO:

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 952482285 (fl. 22) proferido pela DEINF São Paulo e emitido em 09/09/2011, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista não ter sido apurado crédito disponível relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 42.455,67 refere-se a retenção de IRRF não confirmada. Do total de IRRF no montante de R\$ 43.058,56 informado no PER/DCOMP 13411.40197.140207.1.3.02-8080 (com demonstrativo de crédito), foi ratificada a importância de R\$ 602,89.

Consta no PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito (fl. 24/25), parte integrante do Despacho Decisório em questão, relativamente à parcela não confirmada, que:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.653.450/0001-96	8045	42.455,67	0,00	42.455,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		42.455,67	0,00	42.455,67	

No que tange à dedutibilidade do IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, cabem as seguintes considerações.

O art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996, assim dispõe:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts; 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...) III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

E, como regra geral relativa à tributação na fonte, reproduz-se o art. 943 § 2º, do Decreto nº 3.000, 1999 (hoje art. 988 do Decreto nº 9.580, de 2018 – RIR 2018):

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os art. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...) § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Por sua vez, quanto à tributação na fonte relacionada a Comissões e Corretagens pagas à Pessoa Jurídica (código de receita 8045), assim determina o art. 651 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999 (hoje, art. 718 do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018):

“Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º): I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; (...) § 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica. (...)”

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, com alterações posteriores, dispõe que:

“O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições do art. 53, I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e do art. 2º do Decreto Lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969,

Resolve:

1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens.
- f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
- h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

3. Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena.

4. O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei nº 7.450/1985) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. (...)”

Complementando a normatização do tema, cita-se a Instrução Normativa SRF nº 493/2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, que dispunha sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF):

“Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios; (...)”

“Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.”

Extrai-se, ainda, do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon 2005 (disponível no site www.receita.fazenda.gov.br):

Código 8045 - Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários emitidos, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de “a” a “h”.

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Do anteriormente exposto, tem-se que:

- os pagamentos de comissões e corretagens que estão sujeitos à sistemática de retenção a cargo do próprio beneficiário são apenas aqueles decorrentes de: — a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa; b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias; c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; d) operações de câmbio; e) vendas de passagens, excursões ou viagens; f) administração de cartões de crédito; g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; e h) prestação de serviço de administração de convênios (art. 53, inciso I, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, c/c o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 153, de 05/11/1987);
- e, em se tratando de pagamento de comissões e corretagens realizado a qualquer outro título, a responsabilidade pela retenção cabe à fonte pagadora. E, em se tratando de pagamentos de comissões e corretagens que estão sujeitos à sistemática de retenção a cargo do próprio beneficiário, verifica-se que:
- as importâncias pagas a título de comissão constituem fato gerador da retenção do imposto de renda na fonte;
- o imposto retido é considerado antecipação do devido no encerramento do período;

- o recolhimento do imposto cabe à pessoa jurídica que receber as comissões;
- é responsabilidade da pessoa jurídica que recebeu a comissão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago (fontes pagadoras) documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior;
- é obrigação da pessoa jurídica que pagou as comissões (fonte pagadora) enviar para pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;
- o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, limita-se a alegar que a o valor de R\$ 42.455,67 refere-se aos recolhimentos por ela efetuados utilizando o código de receita 8045 devidamente declarados nas DCTF do 1º semestre e do 2º semestre: não comprova, portanto, ter enviado para as fontes pagadoras o documento estabelecido pelo art. 16 da IN SRF nº 493, de 2005, nem tampouco apresenta comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, como determinado pelo art. 942 do RIR/1999, documento hábil para comprovar o IRRF a ser deduzido na apuração do IRPJ devido no ano-calendário.

Somente para registrar, ainda que tivessem sido exibidos comprovantes de arrecadação relativos ao IRRF – código de receita 8045, não seria possível se certificar que os recolhimentos teriam decorrido de retenções efetuadas pela interessada na condição de beneficiária, ainda mais quando não é viável a identificação de qual(is) teria(m) sido a(s) a(s) fonte(s) pagadora(s), já que no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 13411.40197.140207.1.3.02-8080 e da Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2006 ativa (ND 0000703376) entregue em 25/06/2007 ela informou o seu próprio CNPJ como Fonte Pagadora dos rendimentos relativos ao código de receita 8045 – comissões e corretagens.

Ademais, a simples comprovação dos recolhimentos não demonstraria qual seria o montante do(s) rendimento(s) a ele(s) correspondente(s) e, conseqüentemente, se este(s) foi(ram) devidamente oferecido(s) à tributação no período correspondente, condição esta necessária à sua dedução do imposto devido.

4 - DA CONCLUSÃO:

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório nº de rastreamento 952482285 (fl. 22), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa